

LEI Nº 809/2008

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

UITER GOMES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás. Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

- I. políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Conselho Tutelar.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento

regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos, e destinar-se-ão a:

- orientação e apoio sócio-familiar;
- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- colocação familiar;
- abrigo;
- liberdade assistida;
- semi liberdade;
- internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente administrará um fundo de recursos (FUMCAD) destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

pela dotação consignada anualmente no orçamento do município e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício à criança e ao adolescente;

pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados por entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais.

pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no artigo 214 e dos artigos 245 a 258 da Lei Federal nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

pelas rendas eventuais, inclusive de depósitos e aplicações de capitais;
por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez membros, sendo:

- I. cinco membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) Secretaria Municipal de Educação;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Secretaria Municipal de Ação Social;
 - d) Secretaria Municipal de Finanças;
 - e) Câmara Municipal

II - Cinco membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: igrejas ou agremiações religiosas, associações, sindicatos, ONGs e OSCIPs, com trabalhos voltados ao atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de dez dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - O conselheiro representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Mesa Diretora, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Os representantes de organizações de sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, para nomeação e posse do Conselho.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá à dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se renovação por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º. A nomeação do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II. formular as políticas sociais básicas voltadas à criança e ao adolescente;
- III. elaborar e aprovar seu Regimento Interno e o Regimento Interno do Conselho Tutelar, que poderão ser revisados e reformados quando necessários;
- IV. deliberar sobre implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, observadas a conveniência e a oportunidade.
- V. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI. dar posse aos seus membros e aos membros do Conselho Tutelar;
- VII. gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII. Propor modificações nas estruturas das Secretarias Municipais e órgãos da administração ligados à promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação de crianças e adolescentes, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- XI. registrar em livro próprio os programas de proteção ou sócio-educativos referidos no § 1º do artigo 4º desta Lei que estejam em funcionamento no Município, ou que venham a ser implantados de acordo com os artigos 90 parágrafo único e 91 da Lei Federal nº. 8069/90.

- XII. fixar critérios de utilização do Fundo da Criança e do Adolescente, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Art. 260 parágrafo 2º da Lei Federal nº. 8069/90);
- XIII. sugerir a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 33 desta Lei;
- XIV. zelar para execução da política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, atendidos os ditames da Lei Federal nº. 8069/90 e às particularidades de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e de bairros ou zonas rural e urbana em que se localizem;
- XV. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quando se execute no Município que possa afetar as suas deliberações.
- XVI. registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham os programas referidos nesta Lei.
- XVII. regulamentar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, observada esta lei.

III – DO CONSELHO TUTELAR

Das Disposições Gerais

Art. 8º - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é composto de cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados, para mandato de três anos, permitida uma recondução. (artigo 131 e 132 da lei nº 8.069/90)

§1 - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

§2. O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§3. O Conselho Tutelar, enquanto órgão público não jurisdicional, desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 9º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 10 - É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do Art. 136 da Lei Federal 8.069/90, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público. (Art. 137 da Lei Federal 8.069/90).

§ 2º - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art.11 - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas. (Resolução nº 75 – CONANDA)

Art. 12 - O Conselho Tutelar deverá funcionar dentro dos seguintes critérios:

I - funcionamento ininterrupto, durante o dia e à noite, inclusive nos finais de semana, pontos facultativos, feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros, a ser elaborada pelo Conselho Tutelar e aprovada pelo CMDCA.

II – Expediente, durante os dias úteis, das 08 às 17 horas, em local cedido e mantido pela Prefeitura.

III - deslocamento, sempre que necessário, de, no mínimo, dois conselheiros tutelares para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo único - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do(s) conselheiro(s) que estará(o) de plantão fora dos dias e horários de expediente;

Art. 13. Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidida pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 14 - O processo de escolha será realizado obedecendo-se a um Regimento elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser publicado mediante edital, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 15 - A candidatura é individual e apartidária.

Parágrafo Único - Será vedada outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 16 - Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem comprovadamente, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral.

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de um ano;

IV – estar no gozo dos direitos políticos e ser eleitor do município.

V – reconhecida experiência de, no mínimo 1 ano, na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, comprovada mediante a declaração da entidade onde exerceu tal função, a qual se responsabilizará penalmente por declaração inidônea;

VI – possuir, no mínimo, o ensino médio completo;

VII – não ser membro do CMDCA;

VIII – ter conhecimentos básicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, comprovados através de teste escrito, com acerto de, no mínimo 60 % das questões propostas, elaborado e aplicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a setenta dias antes da eleição, preenchido todos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 18 - O registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista para eventual impugnação do registro, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão de Escolha em igual prazo.

Art. 19 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo

o prazo de cinco dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por escrito de qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão de Escolha, que se manifestará num prazo de cinco dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações, caberá um último recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de cinco dias, contados da ciência de impugnação.

Art. 21- Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente da Comissão de Escolha mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados a fazerem a prova escrita, em data estabelecida no próprio edital, que não deverá ser superior da cinco dias.

Parágrafo Único - A lista dos aprovados na prova escrita deverá ser publicada no prazo máximo de sete dias após a prova escrita, estando os mesmos aptos a participarem do pleito.

Da Propaganda Eleitoral

Art. 22 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 23 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, carros de som, faixas, placas, outdoors ou similares, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos em iguais condições.

Art. 24 - Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade e com recursos financeiros dos candidatos.

Art. 25 - Não será permitida propaganda que implique em perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§1º. - Considera-se perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo

Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Da realização do Pleito

Art. 26 - As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de Escolha.

Art. 27 - Cada eleitor poderá votar, somente em 1 (um) candidato.

Art. 28 - Os candidatos e seus parentes não poderão ser nomeados presidentes e mesários.

Art. 29 - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas, de pronto, pelo presidente da comissão de escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo Único - A fiscalização da apuração poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 30. Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério Público, em conformidade com o disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 31- Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão de Escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior pontuação na prova escrita, e, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Dos Impedimentos

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca. (Art.

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 33 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 34 - O Conselho Tutelar de Alto Paraíso de Goiás - GO contará com a seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Geral;
- III - Plenário;
- IV - o Conselheiro.

Art. 35. - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Presidente e um Secretário-Geral.

§ 1º - O mandato do Presidente e do Secretário-Geral, terá duração de 06 (seis) meses, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas pelo Secretário-Geral;

Art. 36 - As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§ 1º - A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 02 (dois) candidatos;

§ 2º - Os mais votados serão, pela ordem, o Presidente e o Secretário-Geral;

§ 3º - No caso de empate, assumirá a Presidência ou a Secretaria o conselheiro mais idoso.

Do Plenário

Art. 37 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas na sede do Conselho Tutelar, em dias e horários determinados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença mínima de três Conselheiros;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Tutelar ou por, no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 4º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§ 5º - Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 7º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

Art. 38. - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de

representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Ressalvadas as situações descritas nos parágrafos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

IV - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 39 - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais será permitido o acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar.

Art. 40 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

Do Conselheiro

Art. 41. - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento ou em plantão do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Do Subsídio e da Perda de Mandato.

Art. 42 - Os Conselheiros Tutelares receberão subsídios mensais através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Alto Paraíso de Goiás - GO, que fará o pagamento até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Único - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá descontada as suas faltas dos seus subsídios.

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir o valor do subsídio pago mensalmente aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e as peculiaridades locais.

§ 1º. O subsídio fixado não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sobre qualquer título ou pretexto, exceder a remuneração pertinente ao funcionalismo público municipal de nível superior.

§ 2º. Sendo o eleito funcionário público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 44 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A licença médica deverá, obrigatoriamente, ser enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Art. 45 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art.7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único. O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 46 - Após cada ano de exercício no cargo, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º - A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano;

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 47 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

Art. 48 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato,

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

IV - praticar alguma das condutas previstas no Art. 41 desta Lei.

Art. 49 - A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 50 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado de mau exercício de suas funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei nº 380/93 de 03 de maio de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 15 dias do mês de dezembro de 2008.


Uiter Gomes de Araújo
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Certidão:
Registrado em fl. do
livro próprio. Afixado
no placar de publicidade
Data supra.